



TC 035.946/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00) e Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15)

Advogado ou Procurador: DALVA FERREIRA DOS SANTOS representando Lauri Ferreira da Costa, conforme procuração à peça 65

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Lauri Ferreira da Costa e Luiz Vieira de Almeida, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 706987 (peça 17), firmado entre o então Ministério da Cidadania e o município de Brejo dos Santos/PB, e que tinha por objeto “construir e equipar cozinha comunitária”.

HISTÓRICO

2. Em 10/6/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2728/2019.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 706987 foi firmado no valor de R\$ 358.975,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.975,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **30/11/2009 a 6/11/2014**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/1/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 83.188,34 (peça 34).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 23 e 24.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construir e equipar Cozinha Comunitária" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 83.188,34, imputando-se a responsabilidade a Lauri Ferreira da Costa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente e Luiz Vieira de Almeida, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.



8. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

9. Em 7/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

10. No âmbito deste Tribunal, quando da instrução de mérito (peça 78), constatou-se a revelia dos responsáveis, tendo sido apresentada proposta de encaminhamentos nos termos abaixo transcritos.

a) considerar revéis os responsáveis espólio do Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00) e Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Lauri Ferreira da Costa, representado pela Sra. Dalva Ferreira dos Santos, e Luiz Vieira de Almeida, condenando este último e o espólio, ou sucessores se já realizada partilha, do primeiro, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15) em solidariedade com o espólio, ou sucessores se já realizada partilha, do Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF: 082.957.274-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2011	28.017,13
22/8/2012	55.171,21

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/9/2022: R\$ 154.243,86.

c) aplicar ao responsável Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e



- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- i) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

11. A proposta teve anuência do Titular da Unidade Técnica (peça 80) e concordância do MP/TCU (peça 81). Entretanto, por meio do Despacho anexado na peça 82, o Relator do processo determinou a realização do exame da prescrição, à luz da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

13. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões,



prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **28/3/2016** (peça 1, p. 2), data do conhecimento da irregularidade ou do dano, constatados em fiscalização realizada pela Caixa (art. 4º, inciso IV).

16. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

17. fase interna:

- a) conhecimento da irregularidade em 28/3/2016 (peça 1, p. 2);
- b) instauração da TCE em 10/6/2016 (peça 49, informação do e-TCE);
- c) notificação de responsável em 24/7/2019 (peça 7) e 6/11/2019 (peça 9);
- d) Relatório de TCE em 20/5/2020 (peça 40).

18. fase externa:

- a) autuação da TCE no TCU: 12/10/2020;
- b) instrução inicial (peça 49), em 22/2/2022;
- c) citação dos responsáveis (peça 77), em 22/8/2022 e 18/8/2022
- d) instrução de mérito (peça 78), em 26/9/2022.

19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte (item 15, alíneas ‘a’ e ‘b’). Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

20. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte (item 17, alíneas ‘b’ e ‘c’), e consequentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012,



modificada pela IN/TCU 76/2016.

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Em atendimento ao Despacho do Ministro-Relator, realizou-se o exame da ocorrência da prescrição sob a luz da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022. Na oportunidade, verificou-se que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme explicitado no item 21 desta instrução.

25. Dessa forma, cumpre sugerir, de plano, o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

26. Concluído o exame das peças processuais, verificou-se a ocorrência da prescrição, razão pela qual será proposto o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, bem como à Caixa Econômica Federal, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AUD-TCE, DT5, em 16 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Matrícula TCU 4580-2